



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

6ª Sessão Ordinária – 26/04/2022

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.00404/2022-52 – Rel. Augusto Aras

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 30 DE MARÇO DE 2022. URGÊNCIA. ART. 12, XXVIII, DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 244, DE 27 DE JANEIRO DE 2022. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO. 1. Resolução nº 245, de 30 de março de 2022, alterou, *ad referendum*, o prazo do art. 31 da Resolução CNMP nº 244/2022, que trata sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público. 2. Ato editado em caráter de urgência, nos termos do art. 12, XXVIII, do Regimento Interno, em face iminência do esgotamento do prazo inicialmente previsto na Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022. 3. Resolução nº 245, de 30 de março de 2022, referendada pelo Plenário do CNMP.

Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução CNMP nº 245, de 30 de março de 2022, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00411/2022-36 – Rel. Augusto Aras

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CNMP/CNJ Nº 03/2016. MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Proposta de Resolução Conjunta CNJ/CNMP alterando a Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 03/2013, que instituiu o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. 2. Ato editado também pelo Conselho Nacional de Justiça, e aprovado por unanimidade, na 349ª Sessão Ordinária realizada no último dia 19 de abril, do CNJ, nos autos do Processo nº 0002077-40.2022.2.00.0000. 3. Proposta de Resolução Conjunta apresentada e aprovada pelo Plenário do CNMP, com supressão dos prazos regimentais, com base no parágrafo 2º do art. 149 do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com supressão dos prazos regimentais, com base no que dispõe do §2º, do art. 149, do Regimento Interno do CNMP, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00249/2022-38 (Julgamento conjunto com os processos nºs 1.00251/2022-43, 1.00252/2022-5, 1.00257/2022-75, 1.00260/2022-34, 1.00261/2022-98, 1.00263/2022-03, 1.00264/2022-59, 1.00265/2022-02,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

1.00269/2022-27, **1.00271/2022-32,**
1.00272/2022-96, **1.00279/2022-71,**
1.00280/2022-23, **1.00286/2022-55,**
1.00287/2022-09, **1.00297/2022-53,**
1.00310/2022-47, **1.00311/2022-09** **e**
1.00336/2022-68) – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ERROS MATERIAIS E DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS OU JURISPRUDENCIAIS EM DIVERSAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REMANESCENTES. 1. Diversos PCA's que apresentam, nas respectivas iniciais, um conjunto de pedidos comuns e conexos, cujos núcleos podem ser agrupados em 6 casos especiais, a seguir resumidos: 1) existência de teratologia, erros materiais e divergências doutrinárias ou jurisprudenciais em diversas questões da prova objetiva; 2) ausência de motivação dos atos que negaram provimento aos recursos interpostos contra o gabarito provisório da prova objetiva; 3) ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de que 50% das questões do Grupo I (Direito Penal e Direito Penal Militar) da prova objetiva terem como gabarito a letra "D"; 4) ofensa ao princípio da isonomia, devido à publicação da relação dos candidatos aprovados na prova objetiva antes da divulgação de seu gabarito definitivo; 5) ausência de motivação para a última alteração havida no cronograma de execução do concurso em 21/12/2022 e 6) descumprimento da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, devido à ausência de um integrante da magistratura na comissão do

concurso. 2. Em matéria de concursos públicos, a competência constitucional deste CNMP limita-se (i) à regulamentação das normas gerais de observância obrigatória pelo Ministério Público; e (ii) ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais. Incide, nesse campo, o critério geral de intervenção mínima deste CNMP. 3. No controle de legalidade de concursos públicos, excepcionalmente, é possível a anulação de questões quando estas forem (i) flagrantemente teratológicas; (ii) incompatíveis com o conteúdo previsto no edital; e (iii) apresentarem erro material perceptível de plano. Fora dessas hipóteses, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CNMP nº 10/2018. 4. Não cabe ao CNMP atuar em substituição à banca examinadora do concurso e adentrar na análise do mérito na correção das provas aplicadas. O exame das questões de prova, suas respostas e formulações, compete tão-somente à banca. A preservação da autoridade das bancas examinadoras é um primado essencial para a conservação do caráter democrático, meritocrático e impessoal desses concursos, forma por excelência de recrutamento dos quadros do Estado brasileiro. 5. Há perda superveniente do objeto dos PCA's em relação às questões nºs. 9, 12, 16, 19 e 24, tendo em vista que tais quesitos foram anulados de ofício pela comissão do 12º CPJM. 6. Para se admitir a tese dos requerentes, no sentido de que há duplicidade ou ausência de respostas para as questões nºs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 17, 20, 21, 23, 25, 27, 28, 29, 75 e 115, seria necessário substituir-se à banca



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

examinadora e avaliar o acerto dos quesitos, o que é vedado ao CNMP. Precedentes do STF, do STJ e do CNMP. 7. Eventuais dissensos interpretativos sobre determinado tema são absolutamente comuns em provas de concursos públicos. Essa posição é excetuada em relação a situações de incompatibilidade entre o conteúdo das questões e ao quanto previsto no edital do certame. 8. A finalidade do art. 17, §1º, da Resolução CNMP nº 14, de 6 de novembro de 2006, ao estabelecer que “a prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais”, é a de impedir que matérias notoriamente controvertidas ou desconhecidas no sistema jurídico sejam cobradas em concursos para ingresso na carreira do Ministério Público. 9. A dissidência interpretativa, de que trata o art. 17, §1º, da Resolução CNMP nº 14/2006, precisa ser direta e prontamente aferível, sem necessidade de se investigar sobre o mérito das questões. Não é o que se verifica em relação às questões nºs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 75 e 115. Quanto a essas assertivas, o que se verifica é a insurgência dos requerentes contra a opção teórica adotada pela banca examinadora do 12º CPJM. 10. Atribui-se às bancas examinadoras de concurso público a elaboração e a correção das questões de prova. No caso concreto, verifica-se que a banca examinadora do concurso nos parâmetros legais e normativos para a elaboração e a correção das questões da prova objetiva do 12º CPJM. 11. As alegações de teratologia, erros materiais e divergências doutrinárias ou jurisprudenciais em

diversas questões da prova objetiva foram apreciadas pela banca examinadora em duas oportunidades: a primeira, quando da análise dos recursos interpostos pelos candidatos contra o gabarito provisório; e, a segunda, após a decisão liminar proferida por este relator que, de modo a preservar a autonomia dos responsáveis pelo certame, expressamente devolveu-lhes a competência para uma revisão global das questões, “em especial” das nºs. 9 e 16. 12. Não se pode examinar, como pretendem os requerentes, teses doutrinárias que supostamente alterariam o gabarito das questões impugnadas, pois tal medida daria ensejo a que este órgão de controle externo extrapolasse o mero exame de legalidade. Esse modo de proceder traduziria indevida ingerência no mérito do ato administrativo, transmudando-se o Procedimento de Controle Administrativo em mero sucedâneo recursal externo. 13. Prevalece no âmbito deste Conselho Nacional o entendimento de que “a falta do espelho de correção não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela Resolução CNMP nº 14/2006” (PCA nº 1.01082/2020-06, Rel. Conselheira Sandra Krieger, Plenário, julgado em 09/02/2021). Além disso, a ideia de que a motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitantemente à prática do ato administrativo visa a impedir que se fabriquem, forjem ou criem motivações para



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

burlar eventual impugnação ao ato. Essa, porém, não é a hipótese dos autos. 14. Para se cogitar de favorecimento a candidatos eventualmente orientados a marcar a alternativa “D” nas questões do Grupo I, tal sistemática teria de ser aplicada também em relação aos demais Grupos (II, III e IV), uma vez que, em todos eles, exige-se um percentual mínimo de 50% de acertos. Na espécie, atendeu-se com exatidão à regra geral contida no art. 17, inciso I, da Resolução CNMP nº 14/2006. 15. Não se identifica ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de ter sido publicada lista de candidatos aprovados para a segunda fase, antes da divulgação do resultado definitivo da prova objetiva (antes da análise dos recursos). A publicação do resultado da prova objetiva, após a divulgação do resultado provisório pela comissão de concurso e antes do julgamento dos recursos contra tal resultado, tem previsão no art. 47 da Resolução CSMPM nº 107/2019. Além disso, tal alegação está superada em razão da superveniência do edital de 30/3/2022, que, devido à anulação de ofício de duas questões (9 e 16) da prova objetiva do 12º CPJM, tornou sem efeito a relação de candidatos até então aprovados para a etapa subsequente do certame. 16. Não é ilegal a alteração do cronograma de concurso quando, no próprio edital, está prevista essa possibilidade. Em tal ordem de ideias, deve o candidato acompanhar as datas das etapas do certame na página eletrônica respectiva. 17. O 12º CPJM foi aberto em 15/1/2020, portanto, antes do advento da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021. Essa norma não se aplica ao concurso sob impugnação. Ainda assim, a banca é formada por

ministro do Superior Tribunal Militar. Não há norma constitucional que diferencie ministros do STM oriundos da magistratura, do Ministério Público ou da advocacia quanto à natureza e ao status de seus cargos. 18. Inexiste previsão legal ou normativa que estipule um prazo mínimo entre a publicação do edital e a data das provas. Tal lapso pode variar caso a caso, de acordo com as necessidades de cada concurso. Não se pode exigir da Administração Pública a observância de um eventual costume nos procedimentos de seleção universal de candidatos. 19. Não há, na espécie, obrigatoriedade de publicação da íntegra das decisões que negaram ou deram provimento aos recursos. Para tanto, basta haver a publicidade de seu resultado. De acordo com o art. 87 da Resolução CSMPM nº 16/2019, os recursos são necessariamente individuais. Desse modo, não é ilegal a divulgação da íntegra das decisões proferidas pela banca examinadora apenas aos candidatos recorrentes, sem prejuízo da possibilidade de acesso a tais atos pelos demais candidatos interessados mediante prévio requerimento. 20. Perda superveniente do objeto dos Procedimentos de Controle Administrativo em relação aos pedidos de anulação das questões nºs. 9, 12, 16, 19 e 24 da prova objetiva do 12º CPJM, porquanto já foram invalidadas de ofício. Improcedência dos pedidos remanescentes.

O Conselho, por unanimidade, decidiu: (i) pela perda superveniente do objeto dos presentes Procedimentos de Controle Administrativo em relação aos pedidos de anulação das questões nºs. 9, 12, 16, 19 e 24 da prova objetiva do 12º CPJM, porquanto já foram invalidadas de ofício;



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

e pela (ii) improcedência dos pedidos remanescentes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00359/2022-18 - Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO E ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimentos de Controle Administrativo instaurados a partir de requerimentos de candidatos do 12º CPJM, que teriam sido prejudicados pela alteração do gabarito definitivo da prova objetiva e consequente reclassificação dos aprovados para a etapa subsequente do certame. 2. É permitido à Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, anular de ofício questões de concurso público com vícios de legalidade. Súmula STF nº 473. 3. O erro material identificável de modo evidente, em particular aquele reconhecido pela própria banca examinadora, constitui flagrante ilegalidade apta a permitir a declaração de nulidade da questão. 4. A cláusula de barreira em concurso público é instrumento necessário à seleção dos candidatos mais preparados. Precedente do STF. 5. Não se

identifica qualquer ilegalidade no edital que alterou a relação de candidatos classificados na prova objetiva do 12º CPJM. Tal ato é uma consequência lógica da anulação das questões com erros materiais e das regras que regem o 12º CPJM, em especial, a relativa à cláusula de barreira prevista nos arts. 10, inciso I, e 45 da Resolução CSMPM nº 107/2019. 6. O ato impugnado consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que impõe tanto à Administração Pública quanto aos candidatos a observância das normas estabelecidas no edital de concurso público. 7. A alteração da classificação inicialmente divulgada pela banca examinadora em razão de anulação de ofício de questões com vícios materiais, antes da homologação do resultado final do concurso, não importa ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da impessoalidade e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do CNMP. 8. A homologação do resultado final é o ato que encerra o concurso público. Daí porque não há direito adquirido à participação dos requerentes nas demais etapas do 12º CPJM. 9. Ao ser provocado a examinar as contradições e os erros materiais no gabarito das questões impugnadas, o CNMP terminou por desencadear uma revisão geral do quadro de aprovados, que se submeteu à regra impessoal, objetiva e constitucional da nota de corte. Pretender que esses efeitos não atinjam a todos os concorrentes implicaria favorecer com a anulação das questões e ainda auxiliar os certamistas com a isenção parcial dos efeitos da nota corte. 10. A posterior inclusão de candidato que se inscreveu na ampla concorrência, mas que foi diagnosticado como pessoa com deficiência no



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

andamento do concurso, na relação de inscritos nas vagas destinadas a esse público, implica ofensa aos princípios da vinculação do edital, da legalidade e da isonomia. Precedentes do STF. 11. Improcedência dos Procedimentos de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os presentes Procedimentos de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00327/2022-77 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00328/2022-20 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00330/2022-36 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00333/2022-05 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00335/2022-04 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00337/2022-11 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00338/2022-75 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00342/2022-98 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00343/2022-41 - Rel. Otavio Rodrigues
Processo Sigiloso.

Avocação nº 1.00157/2022-30 – Rel. Daniel Carnio

PEDIDOS DE AVOCAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DO CNMP DE NATUREZA SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR, NA HIPÓTESE DE AVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU PARCIALIDADE DAS COMISSÕES PROCESSANTES. MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO JUÍZO ADMINISTRATIVO LOCAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AVOCATÓRIOS. 1. Alegação inicial no sentido de que procedimentos administrativos disciplinares, instaurados em face de servidora do Ministério Público da Bahia, estavam sem andamento regular. 2. Verifica-se, da documentação trazida aos autos pelo Superintendente de Gestão Administrativa do MP/BA, em especial os



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

relatórios de andamento dos feitos, que as comissões processantes não se revelam parciais e têm diligenciado no sentido de dar andamento aos procedimentos com a maior celeridade possível. 3. Não há, portanto, na situação ora trazida a exame, qualquer documento ou referência a situações concretas que possam configurar inércia, parcialidade ou atrasos injustificados, realizados pelas comissões processantes do MP/BA, na condução dos feitos. 4. A competência disciplinar do CNMP é de natureza originária e concorrente. No entanto, na hipótese de Avocação, a competência deste Órgão de Controle é subsidiária e complementar, sendo que a Avocação só tem lugar quando configuradas tais hipóteses, as quais, repita-se, não estão comprovadas nos autos. 5. Improcedência dos pedidos avocatórios.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes as Avocações dos Processos Administrativos Disciplinares números SIMP 003.0.24789/2019 e 003.0.8257/2020, do MP/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Avocação nº 1.00158/2022-93 – Rel. Daniel Carnio

PEDIDOS DE AVOCAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DO CNMP DE NATUREZA SUBSIDIÁRIA E

COMPLEMENTAR, NA HIPÓTESE DE AVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU PARCIALIDADE DAS COMISSÕES PROCESSANTES. MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO JUÍZO ADMINISTRATIVO LOCAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AVOCATÓRIOS. 1. Alegação inicial no sentido de que procedimentos administrativos disciplinares, instaurados em face de servidora do Ministério Público da Bahia, estavam sem andamento regular. 2. Verifica-se, da documentação trazida aos autos pelo Superintendente de Gestão Administrativa do MP/BA, em especial os relatórios de andamento dos feitos, que as comissões processantes não se revelam parciais e têm diligenciado no sentido de dar andamento aos procedimentos com a maior celeridade possível. 3. Não há, portanto, na situação ora trazida a exame, qualquer documento ou referência a situações concretas que possam configurar inércia, parcialidade ou atrasos injustificados, realizados pelas comissões processantes do MP/BA, na condução dos feitos. 4. A competência disciplinar do CNMP é de natureza originária e concorrente. No entanto, na hipótese de Avocação, a competência deste Órgão de Controle é subsidiária e complementar, sendo que a Avocação só tem lugar quando configuradas tais hipóteses, as quais, repita-se, não estão comprovadas nos autos. 5. Improcedência dos pedidos avocatórios.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes as Avocações dos Processos Administrativos Disciplinares números SIMP 003.0.24789/2019 e 003.0.8257/2020, do MP/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes,



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00049/2022-67 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK COM CONTEÚDO PASSÍVEL DE CONFIGURAR ATAQUES AO PODER JUDICIÁRIO. PUBLICAÇÕES SUPOSTAMENTE ATENTATÓRIAS À IMAGEM DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PARLAMENTARES E DE GOVERNADOR DE ESTADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER ILIBADA CONDUITA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. 1. Configura violação ao dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular publicar em perfil pessoal de rede social mensagens atentatórias à honra e à imagem de ex-presidentes da República, de Parlamentares e de Governador de Estado. 2. Caracteriza infração disciplinar decorrente da inobservância do dever funcional de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, postar em perfil pessoal de rede social

manifestações de cunho supostamente ofensivos aos Tribunais Superiores. 3. Presença de indícios suficientes do cometimento das infrações disciplinares previstas no art. 110, incisos II (manter ilibada conduta pública e particular) e III (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções), da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais). 4. Descumprimento do disposto na Recomendação de Caráter Geral CNCNMP N.º 01/2016. 5. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, inciso IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do comando emergente do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, afastou a preliminar de aplicação de transação disciplinar neste momento processual, no caso concreto, e, no mérito, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

Reclamação Disciplinar nº 1.00876/2020-43 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ZELO E PROBIDADE. PRETENSÃO CORRETIVA DO JUÍZO VALORATIVO REALIZADO PELOS RECLAMADOS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL OU ILÍCITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno interposto pelo reclamante Luiz Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. 2. A reclamação disciplinar foi instaurada em face de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais teriam deixado de adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tomaram conhecimento em razão do cargo, além de atuarem sem zelo e probidade. 3. Decisão de arquivamento monocrático da reclamação disciplinar, ante a inexistência de elementos suficientes para a caracterização de infração funcional. 4. A valoração fática e legal realizada pelos membros reclamados e os posicionamentos jurídicos correspondentes apresentados ao Poder Judiciário caracterizam-se como atos de atividade finalística, sendo insuscetíveis de revisão ou desconstituição por parte desta instância de controle. 5. Cabe ao Poder Judiciário avaliar o

acerto, ou desacerto, do entendimento jurídico ministerial estampado na ação de improbidade administrativa proposta pelo MPDFT e recebida pelo juízo competente. 6. Ao tempo da realização do acordo de leniência, a gravação dos atos de colaboração em meio magnético ou digital não era providência obrigatória (art. 4º, §13, da Lei nº 12.850/2013), passando a ser compulsória somente com o advento da Lei nº 13.964/2019. 7. O princípio da unidade do Ministério Público, aplicável dentro de cada ramo do MPU ou de cada *Parquet* estadual, não afasta a independência funcional do membro ministerial, que possui a faculdade de adotar o entendimento jurídico que julgar aplicável à espécie, desde que o faça de forma fundamentada. Assim, o posicionamento adotado pelo MPF na seara criminal não vincula a atuação do MPDFT na esfera cível. 8. Desprovação do recurso interno. Manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sindicância nº 1.00732/2021-03 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO. SINDICÂNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS.



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

INFRAÇÕES DISCIPLINARES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno apresentado por Rejane Eire Fernandes Alves contra a decisão de arquivamento de Sindicância proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. 2. As irresignações da recorrente foram exaustivamente enfrentadas e acertadamente rechaçadas no ato impugnado, o qual consignou expressamente que: a) a sindicada não teve qualquer participação na consulta realizada pelo Setor de Análises e Pesquisas do MP/CE; b) a consulta se limitou aos dados abertos relativos à filiação da recorrente, com a única finalidade de cruzamento de informações para identificação de eventual nepotismo, sem acesso a dados privados ou de restrição ao crédito vinculados ao CPF da recorrente; c) a pesquisa descartou prontamente a existência de parentesco entre a recorrente e pessoa identificada pelo Tribunal de Contas do Estado, afastando-se a necessidade de inauguração de procedimento investigativo; e d) a consulta preliminar a dados meramente qualificativos não se configura como ato investigativo em sentido técnico-jurídico, porque não invasivos e cujo resultado orbita em torno dos chamados dados abertos, definidos como aqueles de livre acesso, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade no ato realizado envolvendo o presente caso. 3. O recorrente não apresentou elementos de convicção aptos a justificar a revisão da decisão de arquivamento exaradas pela

Corregedoria Nacional do Ministério Público. 4. Desprovemento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo incólume a decisão de arquivamento da Sindicância proferida pela Corregedoria Nacional, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00833/2019-33 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO LIMINAR PELO CORREGEDOR NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEVER DE DECLARAR-SE SUSPEITO OU IMPEDIDO. ART. 254 DO CPP. ROL TAXATIVO. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCESSO. RECEBIMENTO DOS AUTOS, POR DISTRIBUIÇÃO REGULAR, NO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO CUJO TITULAR ENCONTRAVASE AFASTADO. REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO PARA FAVORECER A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. - O rol de causas de impedimento e suspeição é



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

taxativo, não tendo sido demonstrados nos autos fatos capazes de comprometer a isenção e imparcialidade do membro do Ministério Público Federal. - A atuação do reclamado nos autos da ação penal, após regular distribuição como substituto do procurador afastado, confere-lhe a condição de promotor natural, tendo sido regular a apresentação de alegações finais. - Pedido de desistência da oitiva de testemunhas e de interrogatório dos réus que se insere, de acordo as justificativas apresentadas nos autos, no contexto da atividade finalística insusceptível de sindicabilidade por este Conselho Nacional, dada a falta de indícios suficientes de abuso ou desvio de poder na prática de tais atos funcionais. - Improvimento do recurso interno, com a manutenção da decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento liminar da Reclamação Disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, a fim de ser mantida a decisão da Corregedoria Nacional que, de plano, determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00527/2020-68 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00518/2021-67 (Embargos de Declaração) – Rel. Engels Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇASPRÊMIO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Promotor de Justiça Antônio Forte de Souza Júnior em face de acórdão que não conheceu de Procedimento de Controle Administrativo no qual buscava-se a reforma de decisão da PGJ-SE relacionada à contagem de período aquisitivo para fins de licença prêmio. 2. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 10. 3. “O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração” (EDcl no AgRg no RHC 136.134, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). No mesmo sentido: ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 11/05/2021. 4. Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS.

Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00919/2021-62 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA PREVARICAÇÃO DO OUVIDOR DO MPSE. INOCORRÊNCIA. CONDUITAS EM DESFAVOR DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. MERO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES À OUVIDORIA DO TJSE. DESPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00989/2021-84 (Recurso Interno) - Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso.

Pedido de Providências nº 1.01087/2021-74 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Interno contra

decisão de arquivamento monocrático de Pedido de Providências, por meio do qual a recorrente questionou a suposta negativa indevida de acesso a informações solicitadas junto ao MP/PE. 2. Decisão de arquivamento reconhecendo que a negativa teve por escopo apenas ressalvar a necessidade de adequação do pedido às disposições legais e constitucionais, notadamente em razão de acesso a dados pessoais de terceiros ou, ainda, de informações resguardadas por sigilo. 3. O recurso interno que não contrapõe as razões da decisão recorrida deixa de observar o princípio da dialeticidade recursal e autoriza que o decism seja mantido por seus próprios fundamentos. 4. A Recorrente limitou-se a revisitar os argumentos já analisados na decisão de arquivamento, sem atentar ao princípio da dialeticidade recursal. 5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, mantendo a decisão monocrática de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.01279/2021-08 (Recurso Interno) - Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso.

Pedido de Providências nº 1.01308/2021-78 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento monocrático do Pedido de Providências, por meio do qual a recorrente postula a apuração de eventuais infrações disciplinares praticadas por Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas em decorrência do exercício de sua atividade funcional. 2. A recorrente deixou de impugnar os fundamentos externados na decisão monocrática quanto à remessa dos autos para a Corregedoria Nacional, de modo que a decisão deve ser mantida nesse aspecto pelos seus próprios fundamentos. 3. A inovação em sede recursal impede o exame da matéria aduzida apenas em sede de recurso. 4. Não conhecimento.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01353/2021-22 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO

DA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo na qual o requerente questiona suposta morosidade na condução de Notícia de Fato por parte de membro do Ministério Público Federal. II – No presente caso, não se vislumbram indícios de inércia na condução do procedimento extrajudicial, uma vez que foram adotadas diversas providências no sentido de apurar os fatos apontados na representação. III - Não é autorizado a este Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da independência funcional, substituir-se ao agente ministerial na análise dos fatos e na adoção de eventuais medidas para sanar a irregularidades relatadas. Enunciado CNMP nº 6. IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notícia de Fato nº 1.00025/2022-53 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, § 2º, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP). 2. No âmbito disciplinar, a atuação deste CNMP está adstrita ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, conforme expressamente prevê o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal. 3. A imputação disciplinar não se contenta com afirmações genéricas. 4. Em observância ao princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que a decisão impugnada deve ser reformada ou anulada, sob pena de não provimento do recurso. No caso dos autos, todavia, o recorrente demonstrou o cumprimento desse requisito. 5. Não provimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00361/2022-23 – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO PESSOAL DE RECURSOS CONTRA GABARITO DA PROVA PREAMBULAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTES CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática de arquivamento proferida em Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Rosângela Maria dos Santos em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionado ao 94º Concurso Público para Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça. 2. É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Esta lógica deriva do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso (jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho Nacional). 3. “A mera discordância da decisão não é suficiente para o conhecimento da espécie, pois esse é um pressuposto básico de quem recorre. É necessário que se exponham as razões de fato e a motivação do inconformismo, impugnando-se de maneira específica os fundamentos da decisão, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e a delimitação do alcance do recurso para o julgador” (RI-RIEP nº 1.00308/2019-90, Rel. Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 13/8/2019). 4. Recurso Interno



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

NÃO CONHECIDO, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida que julgou improcedente o mérito do PCA e declarou prejudicada a medida liminar pleiteada.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que julgou improcedente o mérito do procedimento de controle administrativo e declarou prejudicada a medida liminar requerida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01299/2021-05 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE FALSO. ESTRANGEIRO. FINALIDADE DE OBTENÇÃO IRREGULAR DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. LEI N. 13.445/2017. DECRETO N. 9.199/2017. IRREGULARIDADE NO REGISTRO E NA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO IMIGRANTE. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, versando sobre possível crime de uso de

documento público falso, cometido por estrangeiras naturais do Paraguai, a fim de obter expedição de carteira de identidade como se nacionais fossem. 2. A controvérsia tem como questão de fundo a regulamentação acerca do registro e da identificação civil do imigrante, matéria regida por legislação própria, qual seja, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. 3. O caso em apreço, para além de questão meramente registral, envolve flagrante tentativa de, por meios ilegítimos, obter documentação nacional para estrangeiras. As causas referentes à nacionalidade, seja através da opção pela nacionalidade, seja pela naturalização, são de interesse direto da União, nos termos do art. 109, inciso X, da CF/88. 4. O registro tardio realizado com o fornecimento de informações falsas, e a posterior apresentação da respectiva certidão de nascimento junto à Delegacia de Polícia de Antônio João/MS, para fins de expedição de carteira de identidade, constituíram apenas como meio para conseguir a “documentação brasileira” almejada pelas investigadas. Precedentes do STJ. 5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul para oficiar nos autos do Inquérito Policial n. 50000215820214036005.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para oficiar nos autos do Inquérito Policial n. 50000215820214036005, nos termos



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00071/2022-61 – Rel. Ângelo Costa

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. HOMOFOBIA. INTERNET. RACISMO. TRATADO INTERNACIONAL. ART. 109, V, DA CF. PRECEDENTES. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que tem por objeto notícia de fato instaurada para apurar o crime de racismo social (homofobia) praticado por meio de publicações de amplo acesso na internet. II – Precedentes do STF, do STJ e deste CNMP que reconhecem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de racismo, quando praticado pela internet, de forma acessível ao público em geral. III – A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrando a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. IV – Inafastável a conclusão de que, não se estando diante de novo tipo penal, mas meramente do enquadramento da conduta dos autos no delito do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, mediante o emprego da técnica de interpretação conforme a Constituição da República, configura-se o crime de

racismo (dimensão social), que é previsto internacionalmente na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. V – Se o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição, enquadrando as condutas homofóbicas como expressão do racismo, punido no art. 20 e outros da multicitada lei, não cabe aos aplicadores da norma realizar diferenciação apenas no que se refere à competência para processar e julgar tais crimes, já que onde há a mesma razão, há o mesmo direito. VI – Conflito negativo de atribuições julgado improcedente, para declarar a atribuição do *Parquet* federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos indicados na notícia de fato e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00194/2022-57 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE SUPOSTA EXTRAÇÃO MINERAL



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República - Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão de suposta extração mineral sem a competente autorização da autoridade ambiental, ocorrida na Foz do Rio Itapocu e na Lagoa da Cruz, s/n, Itapocu, Barra Velha - SC. 2. A Constituição da República em seu art. 23, incisos VI e VII, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. 3. Consoante a Nota Técnica SEI nº 36269/2021/ME da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina a área de ocorrência da exploração mineral é privada, já que passível de usucapir, portanto, não se trata de bem de domínio da União. 4. Inexistência de interesse direto, concreto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 5. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA SC) é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento na área em questão. 6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e julgou

procedente o feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no Procedimento Administrativo nº MPPR0046.21.184860-4, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00549/2021-54 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, LEI N. 8.137/90. CRIME FORMAL. MOMENTO CONSUMATIVO QUANDO DA CONDUTA OMISSIVA. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), versando sobre a apuração de crime tributário cometido por representante de sociedade sediada Município de Paulínia/SP cujo objeto seja tributo destinado a ente federado diverso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Trata-se de feito que tem por objeto o crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Pacífico o reconhecimento da condição de crime formal do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Em crimes



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

omissivos próprios, como é o caso do delito sob exame, a consumação se efetiva com a simples abstenção da conduta a que a lei obriga o agente. 3. O local onde é sediada a empresa é aquele no qual o tributo deveria ter sido recolhido, razão pela qual configura-se também como o lugar de consumação do delito. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a unidade federativa onde está a sede da empresa deve servir de critério para fixar a competência para processar e julgar o presente caso, e, por via de consequência, o órgão ministerial com atribuição para oficiar em seu bojo. 4. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do IP n. 624/0210.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do IP nº 624/0210, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00697/2021-05 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL E MUNICIPAL. CONCESSIONÁRIA DE

SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPACTO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS. INTERESSE LOCAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS. LEI N. 8.987/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), versando sobre a apuração acerca da produção de ruídos superiores aos estabelecidos em legislação federal e municipal que regulamenta os níveis de pressão sonora decorrente da passagem de trens no Município de Paranaguá, durante a noite, causando prejuízos à saúde e ao bem-estar da população que reside nas proximidades das linhas férreas. 2. Competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, CF/88). 3. Violação à Lei Municipal n. 2.312, de 12 de dezembro de 2002, de Paranaguá/PR, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora no município. 4. Além de revelar violação à legislação ambiental local (municipal) e de não afetar diretamente bem jurídico da União, o fato investigado desafia a responsabilidade civil da concessionária, a sociedade empresária Rumo Malha Sul S/A (art. 25 da Lei n. 8.987/95), e não do poder concedente, razão pela qual não se vislumbra elemento atrativo da atribuição federal.



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

5. Inexistência de interesse direto e específico da União. 6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do Inquérito Civil n. MPPR-0103.17.000585-6.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do Inquérito Civil n. MPPR-0103.17.000585-6, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01084/2021-03 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MEC. INTERESSE FEDERAL. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS COLETIVOS. ATUAÇÃO PRÉVIA E REITERADA DO MPF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROCEDÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) em face do Ministério

Público Federal (MPF) no Estado Pará, com o escopo de definir o órgão ministerial com atribuição para atuar perante demanda coletiva referente à reparação de danos aos consumidores decorrentes da oferta irregular de cursos de nível superior por instituição de ensino. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, a competência da União para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, inclusive no que se refere às instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada. 3. Não se revela razoável, tampouco compatível com o princípio da economia processual, a tese sustentada pelo MPF no sentido de que, embora a análise da matéria (expedição de diploma por instituição não credenciada) seja de competência federal, caberá ao órgão do Poder Judiciário Estadual o exame dos danos coletivos que decorrerem dos fatos. 4. O próprio Ministério Público Federal atua em diversas demandas coletivas com o mesmo objeto, havendo julgados de mérito referentes os danos decorrentes do fornecimento irregular por ausência de credenciamento. 5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar na demanda coletiva necessária à reparação civil dos consumidores lesados pelas instituições de ensino que, sem credenciamento no MEC, ofereceram cursos com irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Pará para oficiar na demanda coletiva necessária à reparação civil dos consumidores lesados pelas instituições de ensino que, sem credenciamento no MEC, ofereceram cursos com irregularidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00054/2022-33 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO CRIMINAL. LICITAÇÃO. VERBA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes ocorridos no curso do Processo de Licitação nº 220/2013, na modalidade Carta Convite 017/2013. 2. Os recursos empregados para a execução do certame licitatório são oriundos do tesouro municipal. 3. Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, empresa pública ou autarquia federal. 4. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00180/2022-98 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO AMBIENTAL. TRECHO DE RIO QUE SOFRE INFLUÊNCIA DE MARÉ. TERRENO DE MARINHA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná consistente na controvérsia acerca da atribuição para apurar suposto crime ambiental ocorrido às margens de rio que sofre influência das marés. II – A ausência de demarcação oficial pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não impede o reconhecimento presumido da área como terreno de marinha, para fins do interesse federal na apuração de crime ambiental. Precedente do STJ. III – Na hipótese, há indícios acerca da influência da maré no rio analisado, o que caracterizaria a área como terreno de marinha. IV – A apuração de crime ambiental praticado em terreno de marinha é de



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

interesse direto e específico da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ. V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00191/2022-96 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTOS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal - PR/PA (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Pará (suscitado), em notícia de fato instaurada a partir de ofício remetido pela 3ª Vara do Trabalho de Marabá, que comunicou possível prática de ilícitos penais constatados em Ação Trabalhista. 2. Cumpre à Justiça Federal processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho" (CR, art. 109, inc. VI) quando "houver

ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores". 3. O julgamento pela prática do delito do art. 203 do Código Penal, consistente em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, compete à Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. 4. São potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pela frustração de direito trabalhista, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, instando a declaração da atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 5. A persecução penal relativa aos crimes de falsidade praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não atraem a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido e julgado procedente, para definir a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para seguir nas apurações, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00192/2022-40 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO, EM TESE, DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. VÍTIMAS CLIENTES DO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SÚMULA 556 DO STF E 42 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. 1. Conflito que envolve a Procuradoria da República, suscitante, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, suscitado, em procedimento que apura delito de furto mediante fraude, previsto no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal, praticado por meio de transações fraudulentas envolvendo clientes do Bando do Brasil. 2. Tratando-se de sociedade de economia mista, não se vislumbra, a princípio, interesse jurídico direto da União que justifique a fixação da competência da justiça federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Procedência da tese veiculada pela parte suscitante que atribui ao Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo a condução das investigações/apurações, nos termos relatados na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº.

1.34.004.000112/2022-19, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00200/2022-67 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. NÃO EXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I e IV, DA CF/88. PRECEDENTES STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Somente haverá a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF quando demonstrado que se atinge, de modo direto e específico, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, cabendo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento da demanda cível. 2. Conforme demonstrado nos autos, a extração de areia em desacordo com a licença ambiental emitida pelo órgão estadual ocorreu em área particular, não se vislumbrando possível dano à União, suas autarquias ou empresa públicas. 3. Havendo evidências de que a extração irregular ocorreu em áreas de interesse local, a atribuição para atuar no caso no tocante à demanda cível é do Ministério Público Estadual.



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00212/2022-19 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO USO DAS VERBAS DO PNAE. INTERESSE DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 11.947/2009. SUMULAS Nº 208 E Nº 209 DO STJ. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. 1.Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República do Maranhão, em face do Ministério Público do Estado do Maranhão. 2.Investigação iniciada no Ministério Público do Estado, diante de representação que noticiava irregularidades no funcionamento do de Alimentação Escolar (CAE) e sua omissão na fiscalização da aplicação de recursos do PNAE, inclusive com expedição de Recomendação e acompanhamento das ações do

CAE. 3.Descortinadas, no bojo do procedimento, possíveis irregularidades na aplicação de recursos de programas federais, em especial o PNAE, considerando a ausência de prestação de contas em 2019 e 2020. 4. Presença de interesse da União a justificar a atração do feito para a Justiça Federal (art. 109, CF), conforme precedentes do STF, STJ e CNMP. 5. Atribuição da Procuradoria da República do Maranhão para investigar a suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil nº. 023/2018 (SIMP nº. 000305- 026/2018), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00213/2022-72 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO CONTEXTO DE CONTRATAÇÕES CELEBRADAS PELA BR DISTRIBUIDORA COM O ENVOLVIMENTO DE DEPUTADOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE FORO



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Procuradoria da República – Rio de Janeiro, em virtude da apuração de suposta prática dos delitos de corrupção e lavagem de ativos no contexto de contratações celebradas pela BR Distribuidora com o envolvimento de deputados federais. 2. O MPE defendeu a existência, na hipótese, de foro por prerrogativa de função, uma vez que cuida de crimes cometidos durante o exercício do cargo de Deputado Federal e relacionados às funções desempenhadas. 3. Contudo, a própria Suprema Corte declinou da competência ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba fundamentada em entendimento firmado pela restrição do foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, perpetuando-se a jurisdição do STF após efetivada a intimação das partes para apresentação das alegações finais (art. 11 da Lei nº 8.038/90). 4. Comprovada a inexistência, no caso, de foro por prerrogativa de função bem como constatado que os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal nem há indicativo de que se trata de combate à lavagem de dinheiro transnacional. 5. Falta de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, uma vez que os crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333, do CP) e o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98), em tese cometidos, envolvem sociedade empresária. 6. Conflito de atribuição

conhecido e improcedente para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Rio Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e julgou improcedente o feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar na demanda, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00216/2022-33 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME SEXUAL CONTRA MENOR DE IDADE. BATEPAPO VIRTUAL NO PROVEDOR “UOL”. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, no bojo de Notícia de Fato que apura possível crime sexual contra menor de idade por meio de mensagem enviada em sala de bate-papo virtual do provedor “UOL”. 2. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para crimes será da Justiça Federal quando preenchidos três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o fato esteja previsto como crime



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente (RE 628.624, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 29/10/2015, DJe 5/4/2016). 3. No estágio incipiente desta Notícia de Fato, não há indícios de transnacionalidade da conduta, mormente porque se trata de conversa privada em sala de bate-papo reservada, sem identificação e elementos que indiquem possibilidade de acesso no estrangeiro. Assim, mostra-se manifesta a atribuição estadual (CA nº 1.00178/2022-82, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 15/3/2022 e RHC 125.440, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma do STJ, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020). 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE para fixar atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo no expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00267/2022-10 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO OBTIDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE PENSIONISTA DO INSS. LESÃO A BEM JURÍDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSE DO INSS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal - PR/PA (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Pará (suscitado), em notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de fraude na obtenção de empréstimo consignado em nome de pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. 2. O crime de estelionato consistente em descontos indevidos em benefício previdenciário acarreta prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. 3. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias. 4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00275/2022-57 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). AUTUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA COMO MERA AGENTE FINANCEIRA. ARTS. 9º E 16 DA LEI Nº 11.977/2009. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MATOGROSSENSE. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no município de Sinop/MT, em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de que as obras do Residencial ‘Nico Baracat’ não foram concluídas, principalmente por terem sido verificadas certas dificuldades na execução da rede de esgoto do residencial e na conclusão de 600 apartamentos. 3. A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, sendo que a operacionalização dos recursos respectivos financeiros é feita pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos dos arts. 9º e 16 da Lei nº 11.977/2009. 4. Elementos comprobatórios de que a Caixa Econômica Federal – CEF atuou apenas como agente financeira do empreendimento, de

modo que, sem interesse direto da União, a competência para atuar no feito é da Justiça Estadual. 5. Atribuição do Ministério Público Estadual para investigar a denúncia contida na Notícia de Fato (NF) nº 1.20.002.000008/2022-21. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual de Mato Grosso (órgão suscitado) para apurar a denúncia contida na Notícia de Fato (NF) nº 1.20.002.000008/2022-21, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Conflito de Atribuições nº 1.00285/2022-00 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ POR INDÍGENA COM DEFICIÊNCIA. ACOMPANHAMENTO SOCIAL E PSICOLÓGICO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS INDÍGENAS. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo de Notícia de Fato instaurada a partir de pedido formulado por pessoa indígena e com deficiência



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

para interromper gravidez resultante de estupro. 2. O membro do MP estadual entendeu ser necessário averiguar com mais cautela possível situação de vulnerabilidade da mulher, requisitando informações à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Após tais diligências, o MPBA declinou da atribuição ao MPF, invocando o art. 109, XI, da CF, e defendendo que o feito envolvia disputas sobre “direitos indígenas”. 3. A seu turno, o MPF suscitou o Conflito Negativo de Atribuições ressaltando que o objeto do procedimento está centrado no tratamento social e psicológico de indígena vítima de estupro, sendo “incidente individual que envolve pessoa indígena”, mas sem relação com direitos ou interesses coletivos desses povos. 4. “Não se atribui à Justiça Federal o julgamento da disputa de direitos indígenas apenas pela qualidade da parte, mas sim quando a causa versa sobre algum dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União” (CA 1.01179/2021-72, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 21/10/2021). 5. Inegável a atribuição estadual para o caso, pois o objetivo do procedimento seria averiguar “informações acerca de eventual nascimento/abortamento do feto” e a “situação de risco/vulnerabilidade” da mulher, o que culminaria no tratamento psicológico e social de indígena vítima de estupro. Não há disputa sobre direitos ou interesses coletivos da comunidade, sendo inaplicável o art. 109, XI, da CF. 6. Conflito

judgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00291/2022-21 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO, FRUIÇÃO E DISPOSIÇÃO DE IMÓVEIS DE CONJUNTO HABITACIONAL POPULAR. AQUISIÇÃO REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. POTENCIAL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Goiás em face do Ministério Público do Estado de Goiás. 2. Apuração de potenciais irregularidades envolvendo a destinação de bens imóveis em conjunto habitacional popular, que teriam sido adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e posteriormente sido (i)



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

abandonados; e (ii) locados ou cedidos a terceiros.

3. O cerne da controvérsia diz respeito à identificação de interesse da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que justifique a remessa dos autos ao MPF, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988 para que se investiguem supostas irregularidades.

4. Ainda que o empreendimento tenha sido financiado por meio de subvenção econômica no âmbito do Orçamento Geral da União, que foi concedida à instituição financeira privada, tal circunstância não configura, por si só, interesse direto da União apto a se reconhecer a existência de atribuição do órgão ministerial federal. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou não ter quaisquer relações com o empreendimento.

5. A hipótese dos autos diz respeito à matéria civil envolvendo possível descumprimento de cláusula contratual, que estabelece restrições às figuras do uso, fruição e disposição dos respectivos imóveis. Tal violação, por sua vez, poderá ser arguida pelas partes contratantes, não se identificando interesse federal na questão.

6. Em matéria criminal, o Plenário do CNMP também já reconheceu a atribuição estadual para apuração de delitos envolvendo a alienação de imóveis adquiridos por meio do PMCMV (CA nº 1.00603/2021-80, Rel. Cons. Marcelo Weitzel, Plenário, j. 10/8/2021; e CA nº 1.00783/2021-80, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário Virtual, j. 14/7/2021).

7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000227/2021- 78 ao Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00304/2022-17 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO, EM TESE, DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FALSO POR PARTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PERTECENTE AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. LEI Nº 9.394/96. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO SJT E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições que envolve o Ministério Público do Estado de Pernambuco, suscitante, e a Procuradoria da República em Pernambuco, suscitado, em procedimento que apura, em tese, suposta expedição de diploma falso por Instituto de Ensino Superior (IES) particular. 2. Mesmo particular, o IES está incluído no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96),



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

que dispõe em seu artigo 16, inciso II, sobre a integralização das instituições de ensino privadas no sistema federal. 3. Posicionamento do STF, com repercussão geral, no sentido de que, como a IES integra o Sistema Federal de Educação, existe interesse da União, razão pela qual a competência é exclusiva da Justiça Federal. 4. Precedentes do STJ e do CNMP no mesmo sentido, já que, no caso, a controvérsia diz respeito à validade ou não de Diploma emitido pelo IES. 5. Procedência da tese veiculada pela parte suscitante, atribuindo-se à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco a atribuição para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº. 1.26.001.000073/2022-43.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o conflito de atribuições para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº. 1.26.001.000073/2022-43, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00308/2022-31 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO

DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM MARIANA/MG. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Civil instaurado que apura possíveis danos ambientais decorrentes da exploração mineral na localidade denominada ‘Volta do Grau’ no distrito de Monsenhor Horta, município de Mariana/MG. 2. Nas hipóteses de apuração cível de dano ambiental por extração mineral irregular, este Conselho firmou entendimento de que há três hipóteses que legitimam a atribuição do Ministério Público Federal, quais sejam: “(a) a área atingida fosse da União; (b) o licenciamento ambiental para a atividade fosse do IBAMA; ou (c) houvesse indício de omissão fiscalizatória de órgãos federais, nomeadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), o que ocorre nos casos em que a mineração não possui outorga do ente federal (ausência de título minerário)” (CA nº 1.00936/2021-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 30/8/2021). 3. Não há nos autos indícios de omissão fiscalizatória dos órgãos federais, bem como a suposta prática de extração irregular de recursos minerais, cujo licenciamento estava a cargo da autoridade local, não ocorreu em área de titularidade da União. 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento.



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.01440/2021-52 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01086/2020-20 – Rel. Ângelo Costa

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO Nº 021/2020 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. REESTRUTURAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SALVADOR/BA. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO COM A RD 1.01052/2020-72 REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARCIALMENTE ACOLHIDA. SITUAÇÃO FÁTICA DE FUNDO IDÊNTICA À ANALISADA PELO PLENÁRIO NOS AUTOS DO PCA 1.00208/2020-16. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO “D”. MÉRITO. PEDIDOS “C” E “E”. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO, LEGALMENTE PREVISTA, NO PROCESSO DE

REESTRUTURAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL BAIANA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL (ART. 267, X, DA LOMP/PA) RELATIVA ÀS ÁREAS DE ATUAÇÃO DE CARGOS DE PROMOTORES DE JUSTIÇA (ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO, ART. 23 DA LEI nº 8.625/93 E ART. 42 DA LOMP/BA) E NÃO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA (ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, ART. 7º, IV, DA LEI 8.625/93 e ART. 4º, §3º, DA LOMP/BA). ATO DE GESTÃO PRATICADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COM A DEVIDA APROVAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA (art. 23, §2º, DA LEI 8625/93 E 21, IX, DA LOMP/BA). ENUNCIADO CNMP Nº 09. I - Procedimento de Controle Administrativo instaurado para verificar supostas ilegalidades na condução do Processo Administrativo SIMP 003.0.132892/2015 que resultou na edição da Resolução nº 21/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça local, a qual, por sua vez, tratou da reestruturação das Promotorias de Justiça da capital baiana. As supostas ilegalidades aventadas consistiriam em descon sideração da existência de Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo e violação do critério de antiguidade na oferta das Promotorias de Justiça resultantes do processo de reestruturação. II - Preliminar de prevenção com a Reclamação Disciplinar nº 1.01052/2020-72, sob a relatoria de membro auxiliar da Corregedoria Nacional. Procedimento de natureza disciplinar que busca apurar supostas infrações praticadas pela Promotora de Justiça requerente sem qualquer identidade de objeto com os fatos apurados nestes autos. Rejeição. III - Preliminar de perda superveniente do objeto e ausência de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

interesse de agir pela assunção da requerente na titularidade do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo de Salvador/BA. Os pedidos “C” e “E”, relacionados à discussão jurídica a respeito de suposto descumprimento de determinação legal da LOMP/BA para a criação e manutenção de Promotoria de Justiça especializada na área de Habitação e Urbanismo (atuação exclusiva), não guardam relação de prejudicialidade com a nova titularidade da requerente. Por outro lado, a estabilização da situação funcional da requerente acarreta a superveniente perda do objeto e a conseqüente falta de interesse de agir em relação ao pedido “D” (alegada violação do critério de antiguidade na escolha de Promotorias de Justiça), nos termos do decidido pelo Plenário do CNMP nos atos do PCA nº 1.00208/2020-16 em relação a colegas do MP/BA em situação jurídica idêntica à da requerente. Acolhimento Parcial. IV - No mérito, tem-se que o art. 267, X, da LOMP/BA, fundamento jurídico basilar das pretensões “C” e “E”, não trata da criação de Promotoria de Justiça especializada, mas das áreas de atuação dos cargos especializados de Promotores e Promotoras de Justiça. Não cabe confundir aquelas, cuja natureza institucional é de órgão de administração (art. 23 da Lei nº 8.625/93 e art. 42 da LOMP/BA), com estes e estas, cuja natureza institucional é de órgão de execução (art. 7º, IV, da Lei 8.625/93 e art. 4º, §3º, V, da LOMP/BA). V - Na qualidade de órgãos públicos, Promotorias de Justiça necessitam de previsão legal (ADI 1757, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal

Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2018 PUBLIC 08-10-2018), o que não se confunde com fixação de nomenclatura em lei, menos ainda com atribuições eternizadas normativamente, sob pena de tolher a autonomia administrativa do Ministério Público e, com isso, impedi-lo de adequar sua força de trabalho às demandas prevalentes de determinada época. VI - A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo foi extinta da estrutura orgânica do MP/BA, ao menos na qualidade de órgão de administração especializado (com atribuição exclusiva), com o advento da Resolução CPJ nº 07/2004, o que não significa que as funções de tutela de habitação e urbanismo deixaram de ser exercidas pelo *Parquet* baiano desde então, como comprova certidão emitida pela Secretária-geral do MP/BA na data de 16 de novembro de 2020 (fls. 66/69), na qual consta a relação de membros que exerceram tais funções a partir do ano de 2004, entre eles a requerente. VII - A requerente jamais esteve lotada em Promotoria de Justiça especializada em Habitação e Urbanismo, como parece crer. Na realidade, sua lotação se deu na 16ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital, promotoria de justiça com atribuições de substituição, a qual, circunstancialmente, ficou como a única responsável por exercer as funções de habitação e urbanismo em Salvador/BA (Portaria PGJ/BA nº 320/2012). VIII - Procedimento de Controle Administrativo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido “D” e julgado improcedente em relação aos pedidos restantes.



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

O Conselho, por unanimidade, a) rejeitou a preliminar de prevenção deste feito com a Reclamação Disciplinar nº 1.01052/2020-72; b) acolheu parcialmente a preliminar de perda superveniente do objeto e do interesse de agir pela assunção da requerente na titularidade do cargo de 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo de Salvador/BA, com o fito de declarar a extinção do feito sem resolução de mérito apenas em relação ao pedido “D” da inicial; e c) julgou improcedentes os pedidos “C” e “E”, relacionados a suposta determinação legal ao Ministério Público do Estado da Bahia para a criação e a manutenção de Promotoria de Justiça exclusiva de tutela de direitos relacionados a habitação e urbanismo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00718/2021-38 – Rel. Jaime Miranda

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DAS UNIDADES MINISTERIAIS NO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE ACERVO. PRESERVADAS AS NORMAS QUE JÁ DISCIPLINAM O ASSUNTO, OBSERVADAS AS PECULIRIEDADES, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE CADA UNIDADE. APROVAÇÃO COM SUGESTÕES TEXTUAIS.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº 1.01216/2021-70 – Rel. Engels Muniz

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA INSTALAÇÃO IRREGULAR DE GUARITA DE SEGURANÇA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO. ATUAÇÃO FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências em que a parte demandante se insurge contra o arquivamento Inquérito Civil nº 003.9.183042/2020, que apura possíveis irregularidades na implantação de guarita de segurança e instalação de portão na Rua das Orquídeas, Salvador/BA. 2. Se o arquivamento do Inquérito Civil estiver devidamente fundamentado e não houver indícios de ilegalidade na atuação ministerial, descabe a interferência deste Conselho Nacional. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6. 3. Revela-se manifesta a improcedência deste feito, uma vez que o órgão ministerial atuou de maneira diligente e fundamentada ao instaurar o procedimento, analisar os fatos, determinar diligências, realizar audiências, concluir pela inexistência de indícios



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

de ilegalidade ou irregularidade na instalação da guarita e do portão e, conseqüentemente, determinar o arquivamento do IC. 4. Pedido de Providências julgado IMPROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28 – Rel. Ângelo Costa

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSOS VINCULADOS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE REPRESENTANTE MINISTERIAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS DO COREN/PA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E OMISSÃO FUNCIONAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUANTO À RD N. 1.01119/2021-03. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. 1. Pedido de Providências e Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurados em desfavor do Ministério Público Federal no Estado do Pará, em que se imputa a Procuradora da República omissão funcional, deixando de praticar atos de ofício para satisfazer sentimento pessoal, razão pela qual requer a instauração do processo de Remoção por Interesse Público. 2. Os fatos apresentados na

exordial do presente procedimento, que dizem respeito à suposta atuação da requerida, já foram avaliados por este CNMP no bojo da RD nº 1.01119/2021-03, tanto pela Corregedoria Nacional quanto pelo Plenário, em recurso interno, desprovido por unanimidade. 3. O pedido contido na RD pode-se considerar similar o suficiente àquele realizado na RIEP para incidir o óbice ao julgamento do mérito deste último, consistente na coisa julgada administrativa. 4. No que diz respeito ao requerimento feito no Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28, qual seja, a instauração de procedimento de Remoção Por Interesse Público, verifica-se que deve ser julgado manifestamente improcedente, uma vez que já foi assentada por este CNMP a regularidade da atuação da membra requerida nos fatos trazidos a lume. 5. Não conhecimento do pedido formulado na RIEP nº 1.00145/2022-88 e pela improcedência do requerimento realizado no Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido formulado na Representação por Inércia de Prazo nº 1.00145/2022-88 e julgou improcedente o requerimento realizado no Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00145/2022-88 – Rel. Ângelo Costa



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSOS VINCULADOS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE REPRESENTANTE MINISTERIAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS DO COREN/PA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E OMISSÃO FUNCIONAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUANTO À RD N. 1.01119/2021-03. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. 1. Pedido de Providências e Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurados em desfavor do Ministério Público Federal no Estado do Pará, em que se imputa a Procuradora da República omissão funcional, deixando de praticar atos de ofício para satisfazer sentimento pessoal, razão pela qual requer a instauração do processo de Remoção por Interesse Público. 2. Os fatos apresentados na exordial do presente procedimento, que dizem respeito à suposta atuação da requerida, já foram avaliados por este CNMP no bojo da RD nº 1.01119/2021-03, tanto pela Corregedoria Nacional quanto pelo Plenário, em recurso interno, desprovido por unanimidade. 3. O pedido contido na RD pode-se considerar similar o suficiente àquele realizado na RIEP para incidir o óbice ao julgamento do mérito deste último, consistente na coisa julgada administrativa. 4. No que diz respeito ao requerimento feito no Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28, qual seja, a instauração de procedimento de Remoção Por Interesse Público, verifica-se que deve ser julgado manifestamente Documento assinado via Token

digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 27/04/2022 16:16:14. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 2/25 improcedente, uma vez que já foi assentada por este CNMP a regularidade da atuação da membra requerida nos fatos trazidos a lume. 5. Não conhecimento do pedido formulado na RIEP nº 1.00145/2022-88 e pela improcedência do requerimento realizado no Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido formulado na Representação por Inércia de Prazo nº 1.00145/2022-88 e julgou improcedente o requerimento realizado no Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00130/2022-65 – Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO. 1. Cuida-se de proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, com o objetivo de autorizar os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro a “instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do sistema de justiça”. 2.



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

Precedentes do Supremo Tribunal Federal reconheceram a validade dos programas de residência jurídica. A proposição é oportuna, pois busca estabelecer a regras uniformes para os programas da Residência Jurídica no âmbito do Ministério Público, sem desrespeitar a autonomia administrativa dos ramos e unidades ministeriais, que poderão editar atos regulamentares que contemplem as especificidades locais. No âmbito do Conselho Nacional do Justiça, proposta semelhante deu origem à Resolução CNJ nº 439, de 2022. 3. Acolhem-se as sugestões de alteração da proposição original para ampliar os programas de residência para outras áreas do conhecimento; permitir a participação de egressos de curso de graduação há, no máximo, cinco anos; simplificar os processos seletivos públicos. 4. Proposição aprovada na forma de substitutivo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº 1.00148/2022-49 – Rel. Ângelo Costa

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. ATUAÇÃO MINISTERIAL EM PROCESSO CRIMINAL. REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR ESTE CNMP. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO

Nº 6. APURAÇÃO DISCIPLINAR EM CURSO NA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado em face do Ministério Público do Federal em que se requer o desarquivamento de inquérito policial e a tomada de providências instrutórias no âmbito daqueles autos. 2. A atuação do Conselho Nacional do Ministério Público está restrita à regularidade da atividade administrativa e orçamentária das diversas unidades do *parquet* brasileiro, bem como ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus membros, não podendo se voltar para a atividade finalística do Ministério Público. Enunciado nº 6 do CNMP. 3. A conduta funcional, sob o viés disciplinar, do Procurador da República requerido já é objeto de análise perante a Corregedoria Nacional, na Reclamação Disciplinar nº 1.00234/2022-15, de iniciativa do mesmo requerente. 4. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00196/2022-64 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM ÓRGÃO DIVERSO DA LOTAÇÃO ORIGINAL. PORTARIA PRG/MPU Nº



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

81/2021. REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO A DISTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR PELO PGR. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.112/1990 E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SIMULTANEAMENTE DO INTERESSE DO ÓRGÃO. REJEIÇÃO. 1. Procedimento de Controle Administrativo intentado em razão de suposto excesso regulamentar por parte do Procurador-Geral da República ao editar a Portaria PGR/MPU nº 81/2021, que prevê a possibilidade de conversão, a critério da Administração, de licença para acompanhamento de cônjuge em designação para regime de trabalho a distância. 2. Alegação de que a concessão da referida licença, prevista no artigo 84, § 2º, Lei nº 8.112/1990, quando preenchidos os requisitos legais, é um direito subjetivo do servidor, sendo a sua concessão ato vinculado da Administração, não cabendo à norma infralegal afastar tal benesse para fazer incidir as cláusulas do trabalho a distância. 3. Caso em que a servidora do MPU, desde 2014, por sucessivas concessões anuais, teve autorizado o exercício provisório no Cartório da 350ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no então inciso V, artigo 1º, Portaria PGR/MPU nº 424/20131, por inexistir unidade do MPU situada em Poços de Caldas, cidade em que seu esposo recebeu autorização para residir. 4. Decisão administrativa que, com fundamento no artigo 27 c/c artigo 14 da Portaria PGR/MPU nº 81/2021, indeferiu a prorrogação do exercício provisório da interessada e autorizou o

trabalho a distância da servidora, com residência no município de Poços de Caldas/MG. 5. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licença em questão consiste em direito subjetivo do servidor tem como motivo primordial a preservação do núcleo familiar, o qual tem a sua especial proteção assegurada pela Constituição Federal, no artigo 226. 6. Ao exercer o seu poder regulamentar, assegurado pela Lei Complementar nº 75/1993, o Procurador-Geral da República dispôs, por meio da Portaria PGR/MPU nº 81/2021, acerca do trabalho não presencial dos servidores do MPU, modalidade esta que possui como objetivos dotar a administração de melhores e mais modernos instrumentos de gestão de recursos humanos e espaciais, ser fator de maior eficiência na prestação de serviço público, com maior economicidade, e promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos servidores, aumentando a qualidade de vida e respeitando a diversidade dos servidores, além de economizar tempo e reduzir custos. 7. No caso, a conversão do exercício provisório em órgão diverso da Administração Pública Federal para a modalidade de trabalho a distância simultaneamente preserva o núcleo familiar da requerente, com a manutenção do seu local de domicílio, e o interesse do MPU, que precisa dos serviços e não pôde repor a servidora na unidade ministerial em que se encontra originalmente lotada. 8. Recente aprimoramento das Portarias PGR/MPU nos 81/2021 e 424/2013 pela Portaria PGR/MPU nº 54/2022, visando à priorização do trabalho a distância quando inviável a remoção



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

bem como a obrigatoriedade de sua concessão pela Administração aos servidores que preenchem os requisitos da licença para acompanhamento de cônjuge. 9. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Correição nº 1.01340/2021-17 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. UNIDADES COM ATRIBUIÇÃO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA (CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL). CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Trata-se de Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba, nas unidades com atribuição na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial). 2. Aprovação do relatório, à unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório conclusivo, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00930/2020-79 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE INDEFERIU INGRESSO DE TERCEIRO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTROLE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO (DIRETO OU INDIRETO) DO TERCEIRO PARA INTERVIR EM PAD CUJA DECISÃO A SER PROFERIDA NÃO TEM O CONDÃO DE AFETAR SEUS DIREITOS OU INTERESSES. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 9784/99. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interno em reclamação disciplinar voltado contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que, na espécie, indeferiu o pleito do Recorrente de intervir em feito disciplinar instaurado *ex officio* pela Corregedoria Nacional em face de membro do MPF. 2. Ausência de previsão legal de intervenção de terceiros em procedimentos disciplinares instaurados contra membros do



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

Ministério Público, seja na LC 75/93, na Lei 8.625/93 ou no Regimento Interno do CNMP. 3. No caso concreto, o pedido de intervenção não merece acolhimento, eis que ausente interesse jurídico do terceiro para ingressar no procedimento de caráter sancionatório e com natureza subjetiva, cujos reflexos não têm potencialidade de afetar direitos ou interesses do Recorrente em ação penal movida em seu desfavor ou em outros feitos judiciais à vista do primado da independência das instâncias. Inteligência do art. 9º, inciso III, da Lei 9784/99. 4. Recurso desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00997/2020-21 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00946/2020-45 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista o Conselheiro Engels Muniz. Aguardam os demais.

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.01122/2021-64 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Após o voto do Relator, no sentido de referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, pediram vista conjunta os Conselheiros Daniel Carnio e Antônio Edílio. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01094/2021-58 – Rel. Jaime Miranda

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares de prescrição e inadequação da via eleita, suscitadas pelo Requerido e, no mérito, julgar a presente Revisão de Processo Disciplinar improcedente, pediram vista conjunta os Conselheiros Otavio Rodrigues, Antonio Edílio e Daniel Carnio. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

da Ordem dos Advogados do Brasil.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.00461/2019-18
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00965/2020-80
1.01185/2021-00
1.01225/2021-60
1.01430/2021-08
1.01477/2021-71

PROCESSOS RETIRADOS

1.01141/2018-59
1.00404/2020-72
1.00664/2021-00
1.01091/2021-97
1.01262/2021-88
1.01352/2021-79

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00097/2022-82 a partir de 28/4/2022 por 90 dias
1.00817/2019-69 a partir de 21/4/2022 por 90 dias
1.00693/2021-90 a partir de 26/4/2022 por 90 dias
1.00115/2022-22 a partir de 8/5/2022 por 90 dias
1.01306/2021-60 a partir de 18/4/2022 por 90 dias

1.01100/2018-17 a partir de 20/4/2022 por 90 dias
1.00096/2022-29 a partir de 27/4/2022 por 90 dias
1.00108/2022-60 a partir de 8/3/2022 por 90 dias
1.00142/2022-17 a partir de 12/3/2022 por 90 dias
1.01250/2021-26 a partir de 24/3/2022 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Presidente Augusto Aras

Proposição nº 1.00411/2022-36

Apresentada e aprovada proposta de resolução conjunta com o Conselho Nacional de Justiça para a implementação de um Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ao entregar a proposta ao Plenário, a presidente em exercício do CNMP, Lindôra Araújo, durante a 6ª Sessão Ordinária do colegiado, afirmou que o conteúdo altera a Resolução Conjunta nº 3, do ano de 2013, e visa à retomada de tratativas e ao estabelecimento de prazos para dar efetividade ao modelo pactuado. O Modelo Nacional de Interoperabilidade, também conhecido pela sigla MNI, é um padrão de comunicação para ser utilizado pelo Judiciário, Ministério Público e Advocacia-Geral da União,



Edição nº 76 – Ano 2022

26/04/2022

que permite que as informações necessárias ao trâmite eletrônico do processo sejam interpretadas em todos os órgãos que o utilizam, por meio da padronização da terminologia utilizada na identificação de documentos. “Diante da necessidade da efetiva implementação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração da Justiça e possibilitem tornar o processo mais célere e efetivo, bem como da necessidade dos diversos participantes do sistema de justiça – Ministério Público, advocacia pública e provada, defensoria pública, entre outros – de interagir com os sistemas informatizados dos órgãos do Poder Judiciário, preferencialmente mediante métodos padronizados e previsíveis, é que foram retomadas as tratativas do modelo nacional de interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público”, explicou Lindôra Araújo.

Conselheiro Moacyr Reis Filho

Proposição nº 1.00409/2022-20

Apresentada proposta de resolução para atualizar o período de vigência do normativo que trata do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN). A proposta altera o artigo 22 e o Anexo I da Resolução nº 147/2016, que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público e estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, das unidades e ramos do Ministério Público. “A modificação é sugerida em razão do término do prazo a que se refere a norma, que é 31 de dezembro de 2019, e da publicação do novo mapa estratégico nacional,

com vigência para o decênio 2020-2029”, explicou o conselheiro Moacyr Rey. Com a alteração, o trecho mencionado passa a vigorar com a seguinte redação: “A missão, a visão, os valores e os objetivos estratégicos do PEN-MP, aprovado em 26 de março de 2019, com vigência prevista até 31 de dezembro de 2029, estão representados graficamente no Anexo I desta Resolução”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 29/03/2022 a 25/04/2022, no total de 46 (quarenta e seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 34 (trinta e quatro) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.